Globalização, abertura e concorrência

Gesner Oliveira¹

Sumário: 1. Globalização e defesa da concorrência. 2. Fortalecimento da aplicação das leis antitruste. 3. Conclusão

1. Globalização e defesa da concorrência

Afirma-se por vezes que a globalização diminui a importância de órgãos reguladores como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma vez que a competição internacional substituiria a legislação antitruste. Uma análise cuidadosa revela, contudo, algo diametralmente oposto: a globalização torna imprescindível a existência de sistemas legais de defesa da concorrência.

Várias razões explicam este fato. No plano internacional, destacam-se três fatores. Em primeiro lugar, a formação de blocos regionais implica a necessidade de harmonização das legislações nacionais, impondo rápida adaptação dos países em desenvolvimento. Quando uma empresa sofre os efeitos de prática anticompetitiva (como a de preço predatório) por parte de rival de nação parceira do mesmo bloco comercial, a legislação tradicional de *antidum-ping* não é suficiente, precisamente por se tratar de mesma área de comércio; daí a importância de acordar no âmbito do bloco comercial (como foi feito na Comunidade Européia, no Nafta e se encontra em andamento no Mercosul) uma legislação comum de defesa da concorrência.

Em segundo lugar, a desregulamentação e desestatização ocorridas nos países maduros têm exigido na prática um reforço, e não um enfraquecimento, dos órgãos regulatórios. Tal *re-regulamentação* nas nações centrais não constituiu uma volta ao passado intervencionista, senão que estabeleceu regras

¹ Presidente do CADE, Gerner José de Oliveira Filho é Doutor em Economia pela Universidade da Califórnia, Berkeley; Mestre em Economia pelo Instituto de Economia da UNICAMP; e Bacharel em Economia pela Faculdade de Economia e Administração da USP. Professor Adjunto do Departamento de Economia da Fundação Getúlio Vargas (São Paulo), exerceu anteriormente, entre outros, no Ministério da Fazenda, os cargos de Secretário Adjunto da Secretaria de Política Econômica e de Secretário Interino de Acompanhamento Econômico; no CEBRAP, foi pesquisador e Coordenador da Área Econômica.

objetivas em segmentos como telecomunicações, energia e transportes, nos quais por diversas razões há falhas de mercado.

Em terceiro, as empresas globais, ao elaborarem suas estratégias de investimento privilegiam mercados com regras transparentes e harmonizadas. Enganam-se aqueles que supõem que regras mais lenientes em matéria de antitruste serviriam como fator de atração para o capital globalizado. Os agentes sabem que aquilo que hoje constitui uma facilidade amanhã poderá se tornar expediente de práticas anticompetitivas por empresas rivais. Neste sentido, a ausência de regras claras e conhecidas de defesa da concorrência não constitui fator de atração, mas, pelo contrário, representa fator inibidor ao investimento estrangeiro. Países sem sistemas modernos e eficientes de defesa da concorrência tenderão a se marginalizar, tornando-se mercados de segunda categoria, desconectados da economia global.

2. Fortalecimento da aplicação das leis antitruste

Não é por acaso, portanto, que os anos noventa registram o fortalecimento da aplicação da legislação antitruste na Comunidade Européia e nos EUA e mesmo em países de menor tradição na área, como o Japão. Na mesma direção, verifica-se a maior onda desde o pós-guerra de florescimento de normas de defesa da concorrência, especialmente em regiões antes sob o domínio do socialismo real ou sob modelos de industrialização estatizantes, como na América Latina. Recente estudo do Banco Mundial contém ilustração abundante a este respeito em países tão díspares como Rússia, Peru, Venezuela, México, Jamaica, República Tcheca e dezenas de outros.

No plano doméstico, o fortalecimento dos mercados adquiriu contornos ainda mais nítidos em função da liberalização comercial a partir do final dos anos oitenta. Basta dizer que em prazo inferior a dez anos, a alíquota média de importação caiu cerca de quatro vezes e a alíquota modal (mais freqüente) cerca de 15 vezes em inúmeros capítulos tarifários; além da eliminação abrangente (ainda que não exaustiva) de barreiras não tarifárias.

É infundada a tese de que tal processo de abertura substitui um sistema legal de defesa da concorrência. Bastaria lembrar que, mesmo nos processos mais radicais de liberalização comercial, restam os segmentos de bens e serviços ditos *non tradables*, que não são substituíveis por importados, não sendo, portanto, diretamente afetados pela retirada dos entraves ao comércio. Como é sabido, o segmento de serviços representa parcela crescente do produto nas economias modernas, perfazendo mais de 50% do PIB no caso brasileiro.

Convém evitar generalizações simplistas mesmo em mercados de produtos industriais onde a abertura aparentemente induziria forte concorrência externa. Pois, em diversos casos, persistem custos de transportes elevados,

barreiras técnicas, obstáculos nas cadeias de distribuição ou prevalência de oligopólios em escala mundial que impedem o aumento da concorrência por meio exclusivo da liberalização comercial.

3. Conclusão

A necessidade de o País deter órgãos eficazes de defesa da concorrência talvez tenha sido obscurecida pela conjuntura específica de junho de 1994, ocasião em que foi editada a Lei nº 8.884, transformando o CADE em autarquia e dispondo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Era compreensível naquele momento, imediatamente anterior ao lançamento do Plano Real, que a discussão ainda estivesse contaminada pelos vícios culturais do passado, em que prevalecia a preocupação com o controle de preços.

Felizmente o País venceu o fantasma da hiperinflação e a discussão evoluiu de mera política de curto prazo para agenda mais rica de adequação do arcabouço institucional à nova realidade de economia de mercado. Para aprofundá-la será preciso se conscientizar de que a globalização da economia brasileira não substitui um sistema eficaz de defesa da concorrência: ela o pressupõe.